



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

ATA DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022

(Processo Administrativo nº 237/2022)

Objeto: Contratação de serviços para administração e fornecimento de vale-alimentação/refeição, vale-rancho e benefícios correlatos e similares, operacionalizados por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança e senha numérica individual, de acordo com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e Decreto nº 10.854/2021.

Às 10h do dia 08/12/2022, foi aberta a Sessão Pública de Pregão Eletrônico Coren-RS nº 32/2022. Nessa data, 3 (três) empresas participantes apresentaram propostas iniciais de idêntico valor, R\$ 1.142.355,50 (um milhão e cento e quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondendo à taxa de administração de 0,00%, limites máximos aceitáveis para o certame, nos termos do Art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 e da Lei nº 14.442/2022.

O item 7.26 do Edital se refere aos critérios de desempate:

7.26. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, §2º, da Lei 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência sucessivamente, aos bens produzidos:

7.26.1. prestados por empresas brasileiras;

7.26.2. prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.26.3. prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Como não houve empresas beneficiárias da LCF nº 123/2006, passou-se à aplicação dos critérios dispostos acima, conforme art. 3º, § 2º da Lei 8.666/93. A Pregoeira responsável pela continuidade na condução do certame a partir da imposição de recurso, Sra. Raquel de Araújo Cavaleiro, nomeada pela Portaria Coren-RS nº 159/2022, acompanhada da equipe de apoio



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

designada, realizou nova consulta aos documentos comprobatórios do atendimento aos critérios de desempate elencados no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, durante 3 horas, iniciando às 10 h e 05 min do dia 26/12/2022. Dos documentos juntados ao sistema pelas licitantes participantes, para fins de atendimento aos critérios de desempate narrados anteriormente, constavam os seguintes:

Empresa	Declaração	Documentação Probatória
LE CARD	Declaração que cumpre os critérios de desempate previstos no artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93.	• Cartão CNPJ emitido em 04.11.2022. • Estatuto Social Consolidado – Registro JUCESP • Escopo de Projeto Pag24horas • Registro de Colaborador PCD; Laudo Caracterizador da Deficiência e Registro na CTPS do empregado. • Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado de São Paulo Nº 550424, datado de 09/12/2021. • Fotos de banheiro, registro de ponto eletrônico, cadeira rolante, elevador e vagas de garagem para PCD ou adaptados/acessibilidade. • Certidão do Ministério do Trabalho e Previdência – emprega PCD ou beneficiários reabilitados da Previdência Social - última competência CAGED 09/2022.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

SODEXO	Declaração que cumpre os critérios de desempate previstos no artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93.	• Cartão CNPJ emitido em 06/12/2022; • Estatuto Social Consolidado – Registro JUCESP; • Recibo de entrega de formulário para prestação de informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de tecnologias de inovação tecnológica nas empresas, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (ano base 2021); • Recibo de entrega de formulário para prestação de informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de tecnologias de inovação tecnológica nas empresas – retificação - junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (ano base 2021); • Certidão do Ministério do Trabalho e Previdência – emprega PCD ou beneficiários reabilitados da Previdência Social - última competência CAGED 11/2022; • Procuração de Representantes; • Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado de São Paulo, datado de 14/10/2021;
---------------	--	---



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

		• Certificado de Licenciamento Integrado da Prefeitura de Barueri, válido até 05/10/2023; • 7ª reanálise – Aprovação de projeto de Reforma – Comércio e Prestação de Serviços - Prefeitura de Barueri -SP;
GREEN CARD	Declaração que cumpre os critérios de desempate previstos no artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93.	• Cartão CNPJ emitido em 07/12/2022; • Estatuto Social Consolidado – Registro JUCISRS; • Recibo de entrega de formulário para prestação de informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de tecnologias de inovação tecnológica nas empresas – retificação - junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (ano base 2021); • Certidão do Ministério do Trabalho e Previdência – empregador desobrigado da cota legal PCD ou beneficiários reabilitados da Previdência Social - última competência CAGED 10/2022; • Ficha de Registro de Funcionário PCD – Laudo caracterizador de deficiência: Deficiência visual; • Procuração de Representantes;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

		• Certificado de Aprovação PPCI nº 7033/1, emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do RS – Corpo de Bombeiros Militar. • Fotografias Banheiros adaptados/acessibilidade.
--	--	---

Todas as empresas já haviam protocolado no sistema declarações e documentos probatórios de atendimento aos critérios estabelecidos na supracitada lei, sendo que as empresas LE CARD e SODEXO os juntaram de forma separada dos documentos de habilitação, e a empresa GREEN CARD os juntou em conjunto com os documentos de habilitação. A partir de tais documentos, passou-se à análise e aplicação dos critérios de desempate previstos no edital e na legislação, conforme descrito a seguir. Segundo o § 2º do art. 3º da Lei 8.666/93, ao qual se remete o item 7.26 do Edital, em igualdade de condições, como critério de desempate das propostas, “será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços”:

I – revogado;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Confrontando a documentação apresentada pelas licitantes com os dispositivos legais citados, realizamos a seguinte análise:

CRITÉRIO 1: Produzidos no País.

Todas as empresas apresentaram documentação probatória para este critério, mediante a apresentação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

CRITÉRIO 2: Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Requisito atendido por todas as licitantes, a partir dos mesmos documentos apresentados para cumprimento do CRITÉRIO 1.

CRITÉRIO 3: Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Segundo determina a Lei nº 11.196/2005, que trata dentre outros assuntos, dos incentivos à inovação tecnológica e prevê, em seu art. 17, que a pessoa jurídica que investe no setor pode usufruir de benefícios fiscais, e ainda:

Art. 17. (...)

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

(...).

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

O regulamento supracitado, por sua vez, é o Decreto nº 5.798/2006, que determina:

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

Pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

Pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

Desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

Tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido;

Serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

(...).

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e comunicações, por meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 1º A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.

Considerando o estabelecido no ordenamento jurídico, para fazer jus a incentivos fiscais relativos à pesquisa tecnológica, cabe à pessoa jurídica, prestar informações acerca de atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, cuja entrega se comprova a partir da emissão do respectivo recibo eletrônico. Dessa forma, para efeito de comprovação do critério de investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País, será aceito o recibo acima mencionado. Nesse



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

sentido, temos que: a empresa LE CARD não apresentou este documento, não atendendo, assim, o critério 3. A empresa SODEXO apresentou recibo de entrega do supracitado formulário, atendendo ao critério 3. A empresa GREEN CARD apresentou recibo de entrega, atendendo o critério 3. Diante do exposto, a empresa LE CARD não mantém a situação de empate com as demais empresas, passando-se à análise do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (critério 4) para a documentação apresentada pelas empresas SODEXO e GREEN CARD que permaneceram em situação de empate.

CRITÉRIO 4: produzidos ou prestados por empresas que comprovam cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Em virtude da conjunção “e”, este critério se subdivide em 2, sendo necessário atendimento de ambos pelas licitantes.

4.1: Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social.

A empresa SODEXO apresentou certidão do Ministério do Trabalho constando:

Conforme os registros administrativos da relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência Social em número **superior** ao percentual previsto no art. 93 da lei nº 8.213 de 1991.

Resta atendido o primeiro critério contido no § 2º, inc. V, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 pela empresa SODEXO. A empresa GREEN CARD juntou certidão no Ministério do Trabalho e Previdência, com o seguinte teor:

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado **está desobrigado da cota legal para pessoas com**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência Social, prevista no art. 93 da lei nº 8.213 de 1991.

Portanto, resta atendido o critério 4.1. pela empresa GREEN CARD.

4.2. que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação

A empresa SODEXO declarou atender aos requisitos legais, e apresentou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - ACVB Nº 539665, com o seguinte teor:

“O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE AUTO DE VISTORIA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Projeto Nº 094518/3505708/2021

Endereço: ALAMEDA ARAGUAIA

Complemento: Bairro: ALPHAVILLE EMPRESARIAL

Município: BARUERI

Ocupação: ESCRITÓRIOS (D -1)

Proprietário: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL ARAGUAIA

Responsável pelo Uso: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL ARAGUAIA

Responsável Técnico: RODRIGO BARROS MARQUES

CREA/CAU: 5060417987

ART/RRT: 28027230210461811

Área total (m2): 29832,18

Área Aprovada (m2): 29832,18

Validade: 06/10/2024

Vistoriador: SUBTEN PM JEAN FRANCO FERREIRA

Homologação: MAJ PM ALEXANDRE DE RAGA

Observações: - (em branco)

Documento expedido em 14 de Outubro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Somado a este Documento, juntou o CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o seguinte teor quanto ao Parecer da Prefeitura Municipal de Barueri:

* Atividade permitida no local indicado, estando o contribuinte ciente de que deverá proceder, junto à Prefeitura, por meio da rede mundial de computadores “Atendimento on-line”, a atualização de seu cadastro, dentro do prazo de 90 dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração de seus dados cadastrais ou do encerramento de suas atividades, nos termos do artigo 47 da lei Complementar nº 118/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 152/2004, e artigo 2º do <http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscrição-municipal>.

* Atividade permitida no local indicado, desde que haja a comprovação de que a edificação apresenta as condições mínimas de estabilidade e segurança de uso para o fim a que se destina, mediante a apresentação à Prefeitura, por meio da rede mundial de computadores “Atendimento On-Line” (<http://servicos.barueri.sp.gov.br/Financas/IncricaoOnline/App/home.aspx>), de “UM” dos seguintes documentos técnicos digitalizados (arquivo PDF), nos termos do artigo 3º do Decreto nº 8.757/2018: a) o Auto de Conclusão (habite-se) ou documento equivalente de que trata o artigo 3º da lei nº 1.209/200; b) o Laudo Técnico de Segurança e a respectiva ART ou RRT – Anotação ou registro de Responsabilidade Técnica de que tratam os artigos 1º, 3º e 7º da lei nº 1.209/200; c) o Termo de Ciência e Responsabilidade de que trata o artigo 10, §3º, do Decreto nº 8.630/2017.

A empresa GREEN CARD apresentou fotos do(s) banheiro(s) adaptado(s) para cadeirantes, a fim de comprovar atendimento às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Restam atendidos, assim, o critério 4.2 por ambas licitantes.

CONCLUSÃO

Em virtude da análise sucessiva dos critérios de desempate elencados acima, apresento a ordem de classificação resultante:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

EMPATADAS: SODEXO PASS DO BRASIL e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, por apresentarem, ambas, os 4 (quatro) critérios de desempate conforme item 7.26 do Edital.

Após – LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por apresentar 3 (três) dos 4 (quatro) critérios de desempate previstos no Edital.

Assim, considerando o item 7.27 do Edital, passo a considerar a ordem de classificação realizada automaticamente pelo sistema eletrônico entre as empresas que permaneceram empatadas, restando a seguinte classificação sequencial:

1ª classificada: SODEXO PASS DO BRASIL, por atender todos os critérios de desempate estabelecidos e por se encontrar classificada na 2ª posição de classificação conforme sorteio automático do Comprasnet;

2ª classificada: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, por atender todos os critérios de desempate e por se encontrar classificada em 3º lugar pelo sorteio automático do sistema Comprasnet.

3ª classificada: LE CARD, por atender 3 dos quatro critérios de desempate.

A reunião e análises foram encerradas às 12 horas e 02 minutos do dia 26 de dezembro de 2022, com a assinatura da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Pregoeira – Raquel de Araújo Cavalheiro (Portaria 159/2022).

Equipe de Apoio – Filipe Lopes Moreira (Portaria 10/2022).